TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 83130/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2514/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para contratação de agente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 1/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 268052/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 895/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 7809/24 – peça processual nº 008) verificou a documentação encaminhada e entendeu que houve nomeação após o prazo de validade do concurso; que os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados; que o documento anexado na peça processual nº 006 não demonstra a desistência do candidato, mas apenas afirma seu não comparecimento para exames médicos. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 1905/24 (peça processual nº 009).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9C0O

Por meio da petição intermediária nº 473642/24 (peças processuais nº 012 a 023), o Município encaminhou esclarecimentos, juntando novo relatório circunstanciado e novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 12208/24 – peça processual nº 024) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanadas as irregularidades indicadas, opinando pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 829/24 – peça processual nº 027) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

O presente processo foi retirado da pauta de sessão ordinária da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 425/24 (peça processual nº 028).

A unidade técnica (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029) verificou que a nomeação, em 07/08/2023, se deu o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, em 13/09/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, finalizando em 13/09/2021. Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e segundo o art. 10, caput , c/c art. 8º essa suspensão se deu até 31 de dezembro de 2021 e conforme art. 37, inciso III da Constituição Federal a validade de um concurso só pode ser prorrogada uma única vez por igual período, restringindo a discricionariedade da administração.

Ao final, ainda que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari tenha ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, opinou pelo registro da admissão. Opinou, ainda , pela expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações após o fim do prazo de validade do concurso.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1212/24 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9C0O

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032).

Por meio do Acórdão nº 4231/24 - Pleno (peça processual nº 040) foi ratificada a expedição da liminar e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

A Autarquia interpôs recurso de agravo (petição intermediária nº 10324/25 (peças processuais nº 045 e 046), o qual foi recebido e determinado o processamento pelo Despacho nº 12/25 (peça processual nº 048), passando a formar o processo nº 10324/25 e por meio do Acórdão nº 1075/25 – Pleno o recurso foi conhecido e provido, revogando a cautelar concedida e a instauração de tomada de contas extraordinária.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 7126/25 – peça processual nº 055) após a decisão do recurso entendeu sanada a irregularidade, opinando pelo registro da admissão.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 635/25 – peça processual nº 059) corroborou a manifestação da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ou relevadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9C0O

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a admissão de Cristiano Agnaldo Mulinari para o cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 122/2023 (fl. 003 da peça processual nº 003), considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal, a admissão de Cristiano Agnaldo Mulinari para o cargo de agente administrativo, conforme Portaria nº 122/2023 (fl. 003 da peça processual nº 003), concedendo-lhe o respectivo **registro**.

Determinar ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da admissão, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[2] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 4/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9C0O

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9C0O